

Questão Discursiva 00291

Disserte sobre concurso aparente de normas: conceito, princípios, antefato e pós-fato impuníveis.

Resposta #004364

Por: Lázara Cristina 6 de Julho de 2018 às 14:41

O concurso aparente de normas é a situação em que, havendo unidade de fato, duas ou mais normas vigentes, aparentemente, aplicam-se ao fato.

A doutrina e jurisprudência utilizam alguns princípios aptos a solucionar o referido conflito, quais sejam: especialidade, consunção, subsidiariedade e alternatividade.

Pelo princípio da especialidade, havendo uma norma geral, outra engloba todos os seus elementos e lhe acrescenta outros peculiarizantes, como por exemplo o homicídio e o infanticídio.

O princípio da consunção tem aplicação aos crimes complexos, cujo conteúdo abrange dois ou mais tipos penais, como por exemplo o homicídio que abrange a lesão corpora, o roubo que abrange a violência ou ameaça. Nesses casos, o agente somente responderá pelo crime fim, ficando o crime meio absorvido. Não se pode confundir consunção com antefato e pós-fato impuníveis. O antefato impunível é o ato praticado com a finalidade de alcançar o crime principal, sem desígnio autônomo, não sendo por isso punível separadamente. O pós-fato impunível é o mero exaurimento do crime principal, por exemplo na extorsão mediante sequestro o pagamento não implica majoração ou qualificadora, tampouco permite a aplicação de outra norma.

Relativamente ao princípio da subsidiariedade, considerando que as normas penais podem proteger o bem jurídico em vários graus de agressão, existem tipos penais que visam proteger as agressões mais graves e o tipo subsidiário as menos graves. Chamado de soldado de reserva, só irá se aplicar na hipótese de o fato não subsumir ao tipo penal principal.

O princípio da alternatividade é aplicável aos tipos penais mistos, de conteúdo variado, como por exemplo os tipos previstos na lei 11.343, ainda que o agente várias condutas descritas no tipo, será punido por um só crime.

Resposta #001521

Por: MAF 15 de Junho de 2016 às 11:00

Existe o chamado concurso aparente de normas sempre que, para um determinado fato, aparentemente, existem duas ou mais normas que poderão sobre ele incidir.

No entanto, tal conflito é apenas aparente, uma vez que, se duas ou mais disposições se demonstrarem aplicáveis a um certo caso, só uma dessas normas é o que disciplina.

Este conflito se resolve com a aplicação dos seguintes princípios: da especialidade, da subsidiariedade, da consunção e da alternatividade.

Pelo princípio da especialidade, a norma especial afasta a aplicação da norma geral. Naquela há um *plus*, ou seja, um detalhe, um elemento especializante em relação à geral, distinguindo-a. Os exemplos clássicos são os crimes de homicídio (geral) e infanticídio (especial).

Já pelo princípio da subsidiariedade, a norma subsidiária é considerada um "soldado de reserva", ou seja, caso não exista norma mais grave (ou diante da impossibilidade de aplicação desta), aplica-se a norma subsidiária menos grave.

A subsidiariedade pode ser expressa ou tácita. Como exemplo de subsidiariedade expressa há o delito do artigo 132 do Código Penal, enquanto o crime do artigo 311 do Código de Trânsito é exemplo de subsidiariedade tácita.

Quanto ao princípio da consunção, esta ocorre quando um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime ou nas hipóteses de antefato ou pós-fato impuníveis.

Como exemplo da primeira forma de consunção, tem-se que o delito de homicídio absorve o de lesão corporal.

Com relação ao antefato impunível, este é a situação antecedente praticada pelo agente com a finalidade de alcançar um crime inicialmente pretendido e que, sem aquela, não seria possível. Como exemplo, cita-se a súmula 17 do STJ.

Já o pós-fato impunível é considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente e por ele não pode ser punido. Como exemplo, cita-se a hipótese do agente que falsifica a moeda e depois a introduz em circulação, caso em que somente responderá pelo tipo previsto no artigo 289 do Código Penal.

Por fim, com relação ao princípio da alternatividade, este será aplicado nas situações de crimes tidos como de ação múltipla, ou seja, crimes plurinucleares nos quais o tipo prevê mais de uma conduta, sendo que a prática de vários deles, dentro de um mesmo contexto fático, acarretará na responsabilização por um delito único. Exemplo clássico é o crime do artigo 33 da Lei 11.324/06.

Correção #001029

Por: Natalia S H 29 de Junho de 2016 às 23:13

Tua resposta está completa, bem fundamentada e articulada, com início, meio e fim. Não tenho nada a acrescentar, abordaste tudo que era necessário. Bons estudos!

Resposta #000410

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 4 de Fevereiro de 2016 às 02:34

O conflito aparente de normas se dará quando, a princípio, duas normas incidem em um mesmo fato, todavia, sendo aplicada apenas uma delas.

São princípios para a resolução do concurso aparente de normas: Especialidade, Subsidiariedade e Consunção.

Pela especialidade, a norma especial será aplicada em detrimento da norma geral. Exemplo é o crime de infanticídio que é especial ao crime de homicídio.

Já no princípio da Subsidiariedade, a relação é de amplitude acerca dos bens jurídicos, vale dizer, a norma primária é mais ampla, englobando a norma secundária. A norma mais ampla é mais grave. Acaso não seja possível a aplicação da norma mais ampla, incidirá a norma subsidiária, que funciona como uma norma de reserva. Exemplo, o delito de ameaça, art. 147, CP, é subsidiária ao crime de constrangimento ilegal na modalidade ameaça, em que há grave ameaça para obrigar alguém a fazer o que a lei permite ou a deixar de fazer o que a lei obriga, art. 146, CP.

Por sua vez, o princípio da consunção refere-se à relação meio e fim de um delito ou o seu mero exaurimento. Ou seja, o fato meio ou o fato que com figura mero exaurimento é absorvido pelo fato principal, mais amplo e grave.

Exemplo, o crime de homicídio absorve o crime de lesão corporal que é meio necessário para aquele.

Nessa toada, verifica-se que o fato anterior que for mero meio para o crime fim é considerado fato anterior não punível.

Por outro lado, o fato posterior não punível se dá quando o fato posterior consiste em mero exaurimento do fato anterior punível. Exemplo é a corrupção ativa, em que a oferta da vantagem indevida já configura o crime (crime formal), sendo a efetiva entrega da vantagem mero exaurimento.

Correção #001028

Por: Natalia S H 29 de Junho de 2016 às 23:01

Tua resposta está correta, mas acredito que faltou citar mais exemplos, e relacionar o pós-fato e o antefato impuníveis com o princípio da consunção, o que a tornaria mais completa. De qualquer forma, é uma boa resposta. Bons estudos!

Resposta #002663

Por: André 19 de Abril de 2017 às 20:12

Diante do colossal número de normas penais que existe em nosso ordenamento jurídico, não raras vezes o intérprete se encontra em situação angustiante, tendo que decidir qual a norma aplicável para determinado fato.

A proximidade de alguns crimes aumenta ainda mais essa angústia, na medida em que a definição, no mais das vezes, passa pela análise de mais de um crime. Como saber, por exemplo, por qual crime responde (homicídio ou lesão corporal) aquele que atira em direção a outrem lesionando-o? Ou aquele que obriga outrem a lhe entregar certa quantia de dinheiro (roubo, extorsão ou exercício arbitrário das próprias razões)?

Esse conflito que se estabelece, de acordo com ensinamentos doutrinários, é meramente aparente, pois não subsiste diante de uma análise mais rigorosa.

Pode-se conceituar, portanto, o conflito aparente de normas como a situação em que um fato se subsume, *ab initio*, a mais de uma norma penal incriminadora, reclamando do operador do direito a utilização de critérios específicos para a sua solução.

A princípio, há de se destacar que o conflito aparente de normas não se confunde com o concurso de crimes, na medida em que, neste último, há uma pluralidade de fatos subsumindo-se a um ou mais tipos penais. No conflito aparente de normas, há um único fato.

Passemos a analisar os critérios hermenêuticos para a solução deste conflito, na seguinte ordem: critério da especialidade; da subsidiariedade; da consunção; e da alternatividade.

O critério da especialidade parte da ideia de que a *lex specialis* derroga a *lex generalis*. Em outras palavras, havendo para o mesmo fato a incidência de duas normas, sendo uma de caráter geral e a outra especial, prevalecerá, na espécie, esta última, dada a sua partícula especializadora. É o que ocorre, por exemplo, entre o crime de ameaça e roubo: a partícula especializadora do crime de roubo consiste na subtração praticada em conjunto com a ameaça, afastando a aplicação desta última norma.

O critério da subsidiariedade, por sua vez, traz consigo a ideia de que há um tipo principal e um subsidiário, de sorte que, não havendo a ocorrência do principal, subsiste a figura subsidiária. O tipo subsidiário, assim, funciona como *tipo de reserva*, conforme lição difundida na doutrina.

Essa subsidiariedade pode ser tácita ou expressa. Haverá subsidiariedade expressa nos casos em que a própria lei afastar a aplicação do tipo diante da ocorrência de outro mais grave (ex.: o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal). Por seu turno, haverá subsidiariedade tácita quando o tipo reserva funcionar mesmo sem a ressalva legal. Neste caso, a incidência do tipo subsidiário decorre de um confronto entre tipos penais (ex.: a lesão corporal é subsidiária do crime de homicídio).

Já o critério da consunção, também chamado de absorção, pressupõe a existência de um crime que seja normal fase ou meio necessário para a realização de outrem. Por exemplo, o constrangimento ilegal é norma fase para o crime de extorsão. Da mesma forma, a falsificação de um documento pode ser meio necessário para o crime de estelionato.

Talvez dentre os critérios, seja este o que tenha mais exemplos, dada a ligação entre os fatos que compõem uma conduta delituosa. É ainda aqui que se inserem os conceitos de antefato e pós-fato impuníveis. Como estas situações revelam uma normal fase de um crime, elas não são puníveis.

Há antefato impunível quando um fato realizado anteriormente se destina à realização de uma conduta criminosa na sequência. A súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça denota bem isto: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. O falso, no caso, cuida-se de um antefato impunível.

Há, por seu turno, pós-fato impunível quando o fato subsequente a outro criminoso é considerado impunível porque também é tido como uma fase necessária do delito. Por exemplo, não pratica receptação o autor do crime de furto que oculta a coisa móvel subtraída. Trata-se de um pós-fato impunível.

Dois pontos merecem apontamentos. O primeiro respeita à distinção entre os critérios da subsidiariedade e da consunção. A diferença entre ambos não é de fácil assimilação, já que, em última análise o tipo penal subsidiário resta absorvido pelo tipo principal. Todavia, consoante ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, para distingui-los é importante partir da seguinte premissa: enquanto a subsidiariedade trabalha com tipos penais, a consunção trabalha com fatos. A partir daí, é possível diferenciá-los com segurança.

O segundo se refere à relação que estabelece entre o crime tentado e o consumado. Qual o critério que se utiliza para diferenciá-los? A especialidade ou a consunção? Não há unanimidade na doutrina, havendo posicionamento em ambos os sentidos. No entanto, dada a relação de continente e conteúdo que se estabelece entre as fases do *iter criminis* (o início dos atos executórios é normal fase para a consumação), o correto é concluir que o crime consumado absorve o crime tentado.

Finalmente, o último critério é o da alternatividade. Não há aqui consenso na doutrina sobre ser ou não a alternatividade um critério para a solução do conflito aparente de normas. Prevalece atualmente que não é. Com efeito, a alternatividade pode ser vista de duas formas. Em um primeiro momento, a capitulação de um fato em um determinado tipo penal afasta a incidência do outro (ex.: capitulado o crime de roubo resta afastada a grave ameaça). Em um segundo momento, a alternatividade incide para os tipos mistos alternativos, ou seja, para aqueles em que há mais de uma ação nuclear e a consumação se dá com a realização de apenas uma, de modo que, caso realizadas outras condutas, não há que se falar concurso de crimes (desde que no mesmo contexto fático; ex.: o traficante que adquire a droga e traz consigo para fornecê-la, embora incorra em dois verbos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, não incorrerá em concurso de crimes, diante da alternatividade).

Ocorre que as duas vertentes da alternatividade não se sustentam. No primeiro caso, se já ocorreu a capitulação foi porque incidiu um dos critérios acima - especialidade, subsidiariedade ou consunção. No segundo caso, não há um conflito aparente de normas, pois os verbos estão no mesmo tipo penal. Justamente por isto é correto não inseri-la como um dos critérios de solução do conflito aparente de normas.

De tudo o que foi exposto, é possível reafirmar o que já se disse: o conflito que se estabelece é meramente aparente, passível de superação acaso utilizados os critérios acima - com exceção da alternatividade.

Resposta #002984

Por: **Sniper** 30 de Agosto de 2017 às 20:28

A doutrina majoritária classifica o concurso aparente de normas como a existência de duas disposições legais que incidem sobre um fato, todavia o conflito é aparente, pois somente uma norma é aplicada ao fato.

O conflito será resolvido com a aplicação desses princípios: princípio da especialidade, princípios da subsidiariedade, princípio da consunção e princípio da alternatividade.

O princípio da subsidiariedade estabelece que havendo conflito aparente de norma geral e norma especial vigorará a norma especial.

O princípio da subsidiariedade ocorre quando na ausência ou impossibilidade de aplicação de norma mais grave aplica-se a norma menos grave.

O princípio da consunção ocorre quando há um crime que é meio necessário para a preparação ou execução de um crime nos casos de antefato e pós-fato impuníveis.

Antefato é um ato antecedente ao crime que sem ele não seria possível iniciar o crime pretendido. Exemplo, claro, é a necessidade de cometer um crime de falso para a prática de estelionato com cheque. Já o pós-fato impunível significa que o fato cometido após o crime não pode ser causa de punição do agente, pois é mero exaurimento do crime principal.

Por fim, o princípio da alternatividade ele é aplicado para os tipos penais que possuem ação múltipla, ou seja, crimes plurinucleares (são aqueles que o tipo penal prevê várias condutas). Assim, o agente que comete duas ou mais condutas descritas no tipo penal de um crime, só irá responder por uma conduta do tipo penal.

Resposta #003149

Por: **Jack Bauer** 22 de Outubro de 2017 às 20:37

No âmbito do direito penal, o concurso aparente de normas ocorre quando, em dada situação concreta, aparentemente incidem duas ou mais normas. Diz-se aparente porque, no plano fático, apenas uma norma será aplicada, sobretudo porque vedada a combinação de leis penais (Súmula 501 do STJ).

Os princípios incidentes são:

Subsidiariedade: a norma subsidiária aplica-se apenas quando o fato não se enquadre em norma mais grave.

Especialidade: previsto no art. 12 do CP, a norma especial derroga a norma geral. Ou seja, a norma geral somente será aplicável se inexistir norma especial.

Consumção: também chamado de absorção, verifica-se a continência de tipos penais, isto é, um tipo é meio de realização de outro tipo penal.

A consumção incide no:

crime progressivo: quando o agente para alcançar um crime mais grave necessariamente passa por outro menos grave;

progressão criminosa: o agente substitui o dolo, dando causa a resultado mais grave;

Antefactum Impunível: são fatos anteriores que estão na linha de desdobramento da ofensa mais grave;

Posfactum Impunível: é o chamado exaurimento da conduta criminosa, ou seja, o crime já está consumado quando da prática da segunda conduta, o postfactum impunível.

Resposta #003790

Por: **MLS** 30 de Janeiro de 2018 às 19:29

Ocorre concurso aparente entre normas quando, diante de um fato delituoso, aparentemente, existe mais de uma norma em vigor para discipliná-lo.

Nessas situações, a solução para a aparente antinomia encontra-se nos seguintes princípios: subsidiariedade; especialidade; consumção e alternatividade.

Pelo princípio da subsidiariedade, o operador do direito irá comparar as normas no caso concreto, aplicando a norma principal, mais grave, em detrimento da subsidiária, mais branda. Como na lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, CP).

Quando da aplicação do princípio da especialidade, as normas são comparadas abstratamente, prevalecendo a norma especial, que contém elementos especializantes, em face da norma geral, mesmo que esta seja mais grave do que aquela. Como no caso homicídio qualificado (ar. 121, § 2º, CP).

No que diz respeito ao princípio da alternatividade, o conflito surge em razão dos diversos núcleos verbais que compõem alguns tipos penais, como é o caso do crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33, da Lei n. 11.343/06.

Por sua vez, o princípio da consumção é caracterizado pela existência de mais de um fato delituoso que, isoladamente, constituem infrações penais. Nessas situações, o crime mais grave irá absorver os menos graves. Há, portanto, uma comparação entre os fatos para se chegar à norma aplicável. É exemplo o crime de homicídio (art. 121, CP).

Em razão do princípio da consumção depreende-se, ainda, que os atos preparatórios para execução (antefato), assim como os de mero exaurimento (pós-fato) do crime mais grave são impuníveis.

Resposta #004533

Por: **EDUARDO MARTINS** 8 de Agosto de 2018 às 03:36

O concurso aparente de normas, também chamado por alguns doutrinadores de concurso aparente de tipos, são técnicas e princípios que tem por finalidade identificar determinado tipo penal na hipótese que, aparentemente, mais de um crime seria cabível ao caso concreto. Sendo assim, esses princípios, como a consumção, especialidade e subsidiariedade, o ante fato e pós fato impuníveis, devem ser conjugados com o prévio conhecimento do intérprete sobre os elementos de cada tipo penal, das normas incidentes e do inter criminis, devendo-se em mente sempre o bem jurídico tutelado por cada norma.

Em um possível concurso de normas, o princípio da especialidade deverá ser o primeiro a ser utilizado pelo interprete, pois a norma especial prevalece sempre sobre norma geral, não importando a gravidade da pena dos crimes. A norma especial identifica-se pelos elementos do tipo, que em comparação à norma geral, terá um algo a mais, um plus. Assim, por exemplo, o delito de infanticídio, que tem pena menor, é especial quanto ao delito de homicídio, não obstante ambos tutelarem o mesmo bem jurídico.

Já a hipótese da consumção, requer uma análise mais apurada do percurso do crime e do dolo do agente, eis que quando um fato definido em lei como crime consistir apenas em um meio de execução para um crime fim, haverá crime único. Assim, será imputado ao agente somente o crime fim e, o fato típico antecedente será antefato impunível.

Por outro lado, quando um tipo penal tem como um de seus elementos um outro fato típico, dissemos que este é subsidiário daquele. A doutrina chama o crime subsidiário de "soldado de reserva", pois diferentemente das hipóteses anteriores, quando não for punível o delito principal, poderá ser o subsidiário. Tem-se como exemplo o delito de furto e roubo: se verificado que não houve violência ou grave ameaça, a hipótese será de furto, crime subsidiário do roubo.

Além disso, pode ocorrer que após a consumação de um delito, o agente continue a lesar o mesmo bem jurídico como forma de exaurimento do crime anterior. Nessa hipótese, tem-se um pós-fato impunível, haja vista que é uma conduta normal do agente o exaurimento. Tem-se como exemplo a venda de veículo ou seu uso após o furto.

Portanto, as técnicas e princípios a serem utilizados pelo intérprete nas hipóteses de concurso de norma só são efetivas quando os elementos do tipo forem de conhecimento do agente, caso contrário será inútil a aplicação desses princípios, podendo acarretar erro na adequação típica.

Resposta #007090

Por: Ana 16 de Junho de 2022 às 14:46

O concurso aparente de normas ocorre quando mais de uma norma se subsume ao caso concreto, de forma a suscitar dúvidas quanto à aplicação e interpretação dos dispositivos. Para fim de solucionar o celeuma, necessário atentar aos princípios da especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade.

A especialidade se dá quando há norma específica para o caso em análise, afastando a norma geral. Já em relação a subsidiariedade, um exemplo é o art. 215-A, de importunação sexual, em que o próprio tipo ressalva que se aplica apenas quando o fato não constitui outro crime mais grave. A alternatividade ocorre nos tipos mistos alternativos, cujo exemplo clássico é o art. 33 da Lei de Drogas.

Um indivíduo que adentra em uma residência, furta um objeto e se evade do local poderia ser incurso nos crimes de violação de domicílio e furto; contudo, pelo princípio da consunção, a violação de domicílio é tida como um antefato impunível, sendo absorvida pelo delito de furto. Assim como na hipótese de alguém falsificar e usar de um documento público; o agente responderá pela falsificação, sendo o uso um pós-fato impunível, podendo ser entendido como mero exaurimento do crime principal.